



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020657-82.2020.5.04.0241**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2020

Valor da causa: R\$ 294.044,37

Partes:

RECLAMANTE: MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA - SUCESSÃO DE

ADVOGADO: JOSE FABRICIO FURLAN FAY

RECLAMANTE: MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA

ADVOGADO: JOSE FABRICIO FURLAN FAY

RECLAMADO: DROGARIA FARMAPRECO LTDA

ADVOGADO: LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER

TERCEIRO INTERESSADO: INSS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
ATOrd 0020657-82.2020.5.04.0241
RECLAMANTE: MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA - SUCESSÃO DE E
OUTROS (2)
RECLAMADO: DROGARIA FARMAPRECO LTDA

VISTOS, ETC.

ESPÓLIO DE MÁRIO ANDRADE DE BARROS DA COSTA, já qualificado, ajuíza em, 14/09/2020, ação indenizatória em face de **DROGARIA FARMAPREÇO LTDA**, igualmente já qualificada, aduzindo, em síntese, que o *de cujus* foi contratado pela reclamada em 01/03/2016 para desempenhar a atividade de motociclista, com salário de R\$ 2.827,12 e que em 23/05/2019, enquanto realizava suas atividades de entregas, foi abalroado por um veículo que cruzou o semáforo vermelho, causando o seu óbito.

Em face dos fatos narrados e pelas razões expostas na petição inicial, postula: a) indenizar os danos morais; b) pensionamento vitalício, em parcela única, ou alternativamente, em parcelas mensais; c) benefício da gratuidade do acesso à Justiça previsto no art. 790, § 3º da CLT; d) honorários de advocatícios e custas processuais e demais cominações legais, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora contados da data do evento lesivo; e e) incidência de juros e correção monetária.

Dá à causa o valor de R\$ 294.044,00.

É determinada a retificação do polo passivo para que sejam cadastrados como reclamantes LUCAS SANTOS DA COSTA CPF 047.210.692-22 e JANAÍNA FAGUNDES SANTOS, CPF 764.146.040-20 (fl. 29).

A reclamada apresenta defesa, na forma de contestação, em peça escrita, às fls. 42-71. Preliminarmente, argui inépcia da petição inicial sob o argumento de que os pedidos são genéricos. No mérito, em suma, refuta a integralidade dos pedidos formulados, requerendo a improcedência da demanda. Impugna os documentos e valores, e em eventual condenação, requer sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, bem como a compensação dos valores satisfeitos a maior.

Posteriormente é determinada a retificação do polo ativo para constar somente MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA - SUCESSÃO DE. (fl. 109)

Ao longo da instrução é produzida prova documental. Sem outras provas, é encerrada a instrução. As partes oferecem razões finais escritas. As propostas conciliatórias oportunamente efetuadas são rejeitadas, vindo os autos conclusos para publicação da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

I - PRELIMINARMENTE

1 - DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Considerando que o Direito brasileiro guia-se pelo sistema do isolamento dos atos processuais nas definições de direito intertemporal, conforme entendimento defendido por Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Novo Código de Processo Civil brasileiro, Editora RT, 2015, p. 113, bem como em face do disposto no art. 14 do NCPC, aplicável de forma subsidiária, adoto o entendimento de que as normas processuais trabalhistas estabelecidas na Lei 13.467/17, aplicam-se de imediato aos processo em curso, atingindo-os na fase em que se encontram.

Considerando que o presente feito foi distribuído após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 aplica-se a ele os novos dispositivos legais processuais, na esteira do disposto na Instrução Normativa 41 do TST, de 21/06/2018.

Por outro lado, as normas de direito material são aplicáveis somente para os contratos em curso ou iniciados após vigência da lei. No caso em tela, o contrato permaneceu em vigor após a vigência da Lei 13.467/17, portanto os pedidos baseados em fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei em comento, não são por ela atingidos, enquanto que os fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, merecem a sua aplicação.

2 - DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES

A reclamada impugna o valor atribuído à causa de R\$ 294.044,00, ou de qualquer outro valor por ventura apresentado posteriormente pela parte reclamante, porque abusivo e distorcido da realidade fática que os autos do processo retratam, bem como por não guardar relação com o substrato jurídico atinente à controvérsia, pois a parte autora sequer justifica o valor atribuído, uma vez que não indicou valores de cada pedido, ausentes cálculos e fundamentos para eles na exordial.

Aprecio.

Não há razão na impugnação suscitada, pois os valores atribuídos pelo reclamante se mostram condizentes com os pedidos formulados.

Ademais, não é exigida a apresentação de memória de cálculo desde logo, bastando a indicação precisa dos valores postulados, o que foi observado, não tendo a demandada demonstrado a incorreção dos valores, sendo apenas genérica a impugnação.

Rejeito, a impugnação, portanto.

3 – DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A reclamada impugna a totalidade dos documentos juntados pela parte reclamante, aduzindo que eles não se prestam a comprovar suas aduções e valores por si discriminados na exordial, como a norma coletiva juntada com a inicial, principalmente a de ID nº 432a810, que não é aplicável ao caso em tela, por não ser de entidades representantes de empregador e empregado.

Analiso.

Não obstante a impugnação formulada, nenhuma prova foi produzida capaz de invalidar os documentos acostados com a peça inicial, não tendo, inclusive, sido impugnado o seu conteúdo, o que afasta eventual irregularidade. Nesse sentido, a OJ 36 da SDI-I do TST, *verbis*:

INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

Ademais, não há razão na impugnação ventilada, pois os documentos mencionados, não apresentam qualquer irregularidade, devendo o seu conteúdo ser examinado junto com todo o contexto probatório.

Registro, por oportuno, que de acordo com os termos do art. 369 do NCPC, todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, não tendo a reclamada sequer apontado o motivo da ilicitude da prova suscitada, limitando-se apenas a questionar seu valor probatório.

Diversamente do quanto alegado, entendo que os documentos anexados possuem valor probante, de modo que serão apreciados em conjunto com os demais elementos de prova.

Rejeito, pois, a impugnação.

4 – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada refere que a parte reclamante não atende pressuposto processual, qual seja, não apresenta pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, e quando apresenta valor deixa de especificar sua origem ou apresentar cálculos, deixando de atender requisito expresso no § 1º, do artigo 840, do CPC, o que gera, conseqüentemente, a necessidade de julgar extinto os pedidos sem resolução do mérito de acordo com o § 3º, do artigo 840, da CLT.

Analiso.

Com efeito, estabelece o art. 840, § 1º, da CLT, que a petição inicial deve conter, entre outros elementos uma breve exposição dos fatos de que resulta o pedido, determinando ainda que o pedido deverá ser certo, determinado e

com indicação de seu valor. Não há exigência, de que o autor indique exhaustivamente os fundamentos do pedido, mas apenas que apresente os fatos concretos que embasam seu pedido de forma clara e objetiva, indicando o seu valor.

O exame da petição inicial demonstra que ela não padece dos vícios alegados, na medida em que o reclamante expõe a causa de pedir e formula pedidos condizentes à explanação realizada, tendo ainda apontado o respectivo valor. Sinalo ainda, conforme já referido em tópico anterior, que não se faz necessária a juntada de memória de cálculo, pois a lei não impõe tal ônus à parte autora, o que deverá ser efetuado em liquidação de sentença.

Desta feita, foram atendidos os requisitos legais exigidos, restando afastada a alegada inépcia.

II - DO MÉRITO

1 - DO ACIDENTE DO TRABALHO

Sustenta a parte autora, em síntese, que o *de cujus* foi contratado pela reclamada em 01/03/2016, para desempenhar a atividade de motociclista, com salário de R\$ 2.827,12. Relata que, em 23/05/2019, enquanto realizava suas atividades de entregas, foi abalroado por um veículo que cruzou o semáforo vermelho, causando seu óbito. Ressalta que fruto do acidente noticiado, a companheira e o filho tiveram o *cujus* ceifado de seu convívio.

A reclamada, por sua vez, assevera que o empregado foi admitido em 01/03/2016, tendo ocorrido a rescisão em razão de seu falecimento, em 23/05/2019, tendo sido paga como última remuneração o valor de R\$ 2.013,63. Aduz que teve ciência do falecimento de seu funcionário, e prontamente prestou auxílio necessário aos seus familiares, tendo providenciado a rescisão do contrato de trabalho, bem como encaminhamento da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) junto à Previdência Social, pagamento de todas as verbas rescisórias pertinentes à Sra. Janaina Fagundes Santos, esposa do *de cujus*. Ressalta que realizou pagamento de todos os danos materiais decorrentes do acidente, das despesas fúnebres, e os dependentes foram indenizados através de seguro que havia contratado. Afirma que em 23 de maio de 2019, o Sr. Mário Andrade, foi vítima fatal de acidente automobilístico, do qual não deu causa. Sustenta que não se discute a prudência e habilitação técnica, com treinamento específico do *de cujus* em conduzir a

motocicleta, uma vez que também é fato comprovado através do boletim de ocorrência. Assevera que o responsável pelo acidente de trânsito com morte foi o condutor do veículo Ford Ka, que apresentava visíveis sinais de embriaguez, estava em alta velocidade e ultrapassou o sinal vermelho, o que provocou a perda do controle do veículo e ocasionou o acidente com a morte do *de cujus*. Alega que não contribuiu para ocorrência do evento, pois sempre agiu de forma preventiva e protetiva para com seu funcionário, não podendo se cogitar sobre qualquer omissão ou qualquer ação que tenha provocado o acidente.

Alude que não pode ser taxada de empresa que potencializou o risco devido a longas jornadas ou cobrança de resultados rápidos, nem tampouco que deixou de fornecer equipamentos (epis/motocicleta) em perfeitas condições, ou que deixou de treinar e especializar seus funcionários. Refere que sempre foi muito prudente e preocupada com a saúde, incolumidade física e mental de todos seus funcionários. Aduz que o acidente foi provocado por ato ilícito do condutor do veículo que vitimou o *de cujus*, requerendo o afastamento da sua responsabilidade.

Requer que caso seja reconhecida sua responsabilidade, que se adote para a quantificação o grau (a intensidade) da sua participação no evento danoso, a situação econômica das partes, a repercussão econômica do evento danoso, o grau de "culpa" ou "dolo", bem como que sejam observados a prudência, o bom senso e a razoabilidade, para não afrontar o princípio da proporcionalidade ou promover um enriquecimento ilícito.

Examino.

É incontroverso nos autos que o acidente sofrido por Mario André de Barros da Costa ocorreu quando ele prestava serviços para a reclamada, em 23/05/2019, ocasionando seu óbito, conforme CAT das fls. 80-81.

Conforme nos expõe Sebastião Geraldo de Oliveira, na sua obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Editora LTr, fl. 77, *a indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Essa responsabilidade não tem natureza contratual porque não há cláusula do contrato de trabalho prevendo garantia de integridade psicobiofísica do empregado.*

Não se olvida de que há posições em contrário, trazidas, inclusive, pelo autor antes mencionado, no sentido de que há uma cláusula contratual implícita que garante a incolumidade do empregado, contudo, filio-me a corrente que entende tratar-se de responsabilidade extracontratual, em face da ausência, pelo

menos no caso em tela, de cláusula contratual expressa no sentido de garantir a integridade tanto física, como mental do empregado.

Tratando-se, pois, de responsabilidade extracontratual, esta pode ser de dois vieses, quais sejam, calcada na teoria subjetiva ou na teoria objetiva, prescindindo ou não do exame da culpa.

Até a entrada em vigor do novo Código Civil, a regra geral no nosso ordenamento jurídico era de que a responsabilidade civil estava amparada na teoria subjetiva, apenas em casos excepcionais, com previsão expressa, era admitida a responsabilidade com fundamento na teoria objetiva.

O Código Civil de 2002, contudo, alterou este panorama ao prever no parágrafo único do art. 927 uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, que prevê *a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

O enquadramento da responsabilidade referente ao acidente do trabalho é dos mais tortuosos, visto que de um lado está a previsão do art. 7º, XXVIII, da CF/88, que prevê como direito dos trabalhadores *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa*, e de outro a inovação trazida pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, em que o risco da atividade do empregador lhe impõe o ressarcimento dos danos sem exame da culpa.

Se é certo que uma norma de hierarquia inferior como é o Código Civil não pode se contrapor a uma norma de hierarquia superior, como é a Constituição Federal, também é certo que as normas devem ser interpretadas segundo a integralidade do ordenamento jurídico, tentando-se a sua compatibilização.

Entendo, portanto, que é plenamente possível à aplicação do parágrafo único do art. 927 nos casos de acidente do trabalho, bastando para tal que o dispositivo legal seja interpretado em consonância com os princípios basilares do direito do trabalho, inclusive, aqueles expressamente colacionados no art. 7º da Carta Magna.

Nesse sentido, vale trazer comentário de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra já anteriormente mencionada, fl. 91: *Entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os*

existentes ou acrescente "outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador". Como leciona Arnaldo Süssekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação. [...] O princípio realmente consagrado no inciso XXVIII do art. 7º é o de que cabe indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários.

Ademais, como sustenta Rodolfo Pamplona Filho, na obra O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, Editora LTr, fl. 284, ao aceitar o posicionamento da inaplicabilidade da teoria do risco no acidente do trabalho, seríamos *obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador, pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos por si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente [...].*

Observa-se ainda que o entendimento vertido na Súmula 229 do STF foi cristalizado anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, por conseguinte, não pode ser utilizado como fundamento para justificar a aplicação da teoria subjetiva.

Sinala-se também que mesmo os defensores da aplicação da teoria subjetiva já têm apresentado uma certa mitigação aos seus conceitos clássicos, pois sob a justificativa de que se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, o ônus da prova deve ser invertido, incumbindo ao empregador a demonstração de que, não apenas alcançou ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção e segurança, como igualmente fiscalizou e forneceu as orientações e treinamento técnico necessários, admitindo, assim, presunção de culpa do empregador, o que também deixa evidenciado o tratamento diferenciado que deve ser concedido a esse tipo de responsabilidade civil.

Reconheço, portanto, como aplicável a teoria do risco na reparação civil por acidente do trabalho no caso em tela, tendo em vista que o evento danoso ocorreu já quando em vigência o novo Código Civil.

Aplicável a teoria do risco, se faz necessário apenas comprovar o fato, o dano e o nexo causal entre o fato e o dano, sem se perquirir acerca da culpa da ré.

Conforme já referido, o fato (acidente) é incontroverso e os danos estão demonstrados na certidão de óbito (fl. 83).

No caso dos autos, ainda que o acidente ocorra em decorrência de ato de terceiro (motorista do outro veículo – fl. 135), não pode ser olvidado que a

atividade desempenhada pelo empregado falecido para reclamada, era de entregas com motocicleta, a qual é entendida como de risco alto para acidentes, em virtude das peculiares condições de trabalho às quais é exposto o trabalhador.

Sinala-se que diante da função contratada, a maximização do risco decorre da própria atividade realizada para a reclamada e desenvolvida em seu benefício, não podendo as consequências serem suportadas exclusivamente pelo trabalhador.

Nesse sentido, ressalto os seguintes arestos do E. TRT da 4ª Região, em casos semelhantes:

ACIDENTE DO TRABALHO. CARTEIRO MOTORIZADO. ÓBITO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A função de carteiro motorizado que trafega em vias públicas em razão das atividades da empresa configura atividade de risco acentuado, havendo perigo para a incolumidade física do empregado, que atrai o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, fazendo jus a parte autora à indenização por danos morais e materiais decorrentes. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020013-63.2020.5.04.0331 ROT, em 16/04/2021, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

ACIDENTE DO TRABALHO. USO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Merece destaque a utilização habitual de motocicleta pelo empregado para se deslocar para o cumprimento de suas tarefas, apresentando maior risco de envolvimento em acidentes de trânsito do que o restante da população, sendo inegável o desenvolvimento de atividade considerada de risco, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador. Com efeito, o reclamante estava exposto a maior probabilidade de sinistros em decorrência de diversos fatores de riscos, tais como a frequência que se deslocava para a realização das vistorias, estado e conservação das ruas e estradas, além da imprudência dos demais motoristas. Negado provimento ao recurso da reclamada. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020868-43.2018.5.04.0030 ROT, em 10/12/2020, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MOTOCICLETA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE . Caso em que mantida a responsabilidade objetiva da empregadora com base na previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual se entende aplicável, nos limites do ali previsto, aos acidentes do trabalho. A exigência de constantes deslocamentos do empregado a serviço da empresa conduzindo motocicleta o expunha a um risco acentuado, superior àquele a que é submetida a coletividade em geral. Recurso

desprovido no aspecto. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020249-79.2019.5.04.0030 ROT, em 02/06/2021, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator)

Observa-se que o fato de o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro não afasta a responsabilidade objetiva do empregador, uma vez que o risco da atividade envolve, justamente, todos os fatores suscetíveis de gerar o evento danoso, facultando-se ao empregador buscar o ressarcimento cabível contra o causador, se assim entender, mas sem que tal conduta afaste o dever de indenizar decorrente do vínculo laboral. Nessa linha, decisão proferida pelo TST em caso semelhante:

RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTOCICLISTA. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. No presente caso, o empregado encontrava-se pilotando sua moto em horário de expediente, prestando serviço à empresa, quando sofreu o acidente de trânsito, do qual resultou seqüela incapacitante definitiva no membro inferior esquerdo, com limitação funcional permanente. Consta do acórdão regional que o referido acidente "foi causado por terceiro que estava trafegando em velocidade incompatível para o local e apresentou teor alcoólico superior ao permitido em lei, o que afasta a responsabilidade civil da reclamada". Todavia, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que deve se aplicar a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB, nas hipóteses em que o empregado desenvolve atividade de risco. Assim, exercendo o Reclamante a atividade de motociclista, veículo que sabidamente representa um risco considerável para quem o conduz, uma vez que os índices de acidentes de moto vêm aumentando significativamente nos últimos anos, sendo responsável pelo maior número de mortes no trânsito, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Nessa esteira, ainda que o Tribunal Regional tenha revelado que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, em se tratando de atividade de risco, o nexó causal só restaria afastado se o

fato de terceiro não guardasse relação com a atividade desenvolvida - o que não é a hipótese dos autos. Afinal, um dos motivos pelos quais a atividade do Reclamante é considerada de risco, diz respeito exatamente ao fato de se encontrar suscetível à imprudência de outros motoristas. Precedentes da SBDI-1/TST. Violação do art. 927, parágrafo único, do CCB configurada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 135400-12.2007.5.12.0024 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017). Grifei.

Nesse diapasão, reconheço a responsabilidade da demandada, restando evidenciado o dever de indenizar.

2 – DOS DANOS MATERIAIS

Aduz a parte autora que o valor indenizatório deve manter as condições financeiras anteriores à morte do empregado, devendo ser considerados os ganhos que auferia com o seu trabalho. Como no presente caso ocorreu a morte do trabalhador sustenta que há redução da capacidade laborativa de 100%, razão pela qual posta o pagamento de indenização ao o filho do *de cujus* no valor equivalente a 100% da remuneração paga à época do sinistro e da rescisão contratual.

Requer o pagamento de pensionamento vitalício, em parcela única, ou alternativamente, em parcelas mensais, estimando o valor de R\$ 193.344,00.

Examino.

O art. 948, II, do Código Civil prevê que:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...]

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Grifei.

Dispõe ainda o parágrafo único do art. 950 do Código Civil que: *O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.*

Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho é devido, pois, alimentos para quem a vítima os devia. Em relação aos filhos menores há presunção de dependência.

Assim, é devido o pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento ao filho do trabalhador falecido.

Para o cálculo do valor deve ser levado em conta a data do óbito, bem como o salário percebido à época do infortúnio, e, ainda, que é devido apenas 2/3 do seu valor, pois presume-se que o outro 1/3 a vítima necessitasse para suportar seus próprios gastos pessoais.

Ressalto ainda que o limite temporal para encerrar o direito do filho à pensão é o alcance da idade de 25 anos, segundo jurisprudência consolidada.

Sinala-se, também, que eventual benefício recebido da Previdência Social não deve ser deduzido da base de cálculo da indenização imposta, visto que possui natureza jurídica diversa. A indenização ora fixada decorre de ato ilícito, tendo natureza de reparação dos prejuízos e não de prestação alimentícia em sentido próprio, como aquela paga pela Previdência Social, não se confundido com o caráter alimentar imputado ao salário.

Igualmente prêmio decorrente de seguro de vida não deve ser deduzido na presente, pois igualmente possui natureza diversa. Ademais, sequer restou comprovado o pagamento da apólice (fls. 88-89) em face da parte autora. Observa-se que não estão sendo cobradas na presente despesas decorrentes do funeral (fls. 90-92).

Devem ser considerados, portanto, os seguintes fatores para a estipulação do *quantum* indenizatório: que o pedido de pagamento em parcela única impõe a redução do valor devido ao longo dos anos, que deve ser computado 2/3 da remuneração de R\$ 2.013,00 (fl. 77), ou seja, R\$ 1.342,00, além da data do óbito (23/05/2019) e ainda que o valor é devido considerando a data em que o beneficiário completaria 25 anos, ou seja, 05/10/2033 (fl. 45).

Assim, levando em conta tais fatores, arbitro a indenização pelo pensionamento devido, a ser paga em parcela única no valor de R\$: 180.000,00.

Defiro, pois, o pagamento de indenização por danos materiais, em razão do falecimento da vítima em parcela única, no valor total de R\$ 180.000,00.

3 - DOS DANOS MORAIS

A parte autora postula uma indenização por danos morais sofridos, estimando o valor em R\$ 100.700,00.

Aprecio.

O dano moral, em decorrência do falecimento do pai, deve ser deferido.

Ademais, resta evidente o sofrimento psicológico provocado pelo falecimento do ente querido, o que justifica a reparação do dano extrapatrimonial.

Nessa linha, importante trazer a colação o posicionamento adotado por Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra já anteriormente mencionada, fl. 228: *O acidente do trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar do falecido, mas projeta seus reflexos dolorosos a todos que de alguma forma estavam a ele vinculados afetivamente. O passamento repentino do trabalhador que saiu de casa para ganhar a vida, mas paradoxalmente a perde, causa “um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade e de desestímulo, de irresignação”. Como observa Sérgio Severo, “se a morte de alguém não aniquila o espírito das pessoas que lhe querem, com certeza amputa-lhes uma importante parte do seu patrimônio afetivo.” Com efeito, os danos causados pelo óbito atingem reflexamente outros parentes ou mesmo terceiros que compartilhavam da convivência do acidentado. São os chamados danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes do ato ilícito.* Grifei.

Por óbvio que para o filho, que é quem prima da convivência mais íntima e dependência emocional da vítima, há presunção de dano moral pela morte do pai.

Resta, por fim, fixar a indenização pelo dano extrapatrimonial.

A indenização pelo dano moral deve ser fixada de tal forma que possa ser sentida pelo ofensor, mas que não venha a ser excessiva a ponto de

significar enriquecimento indevido do ofendido. O *quantum* fixado deve levar em conta as condições pessoais tanto da vítima quanto do ofensor, bem como a possibilidade de cumprimento da obrigação fixada, sem se olvidar do seu caráter punitivo.

Deve ser observado ainda que a parte demandante reconhece que a empresa demandada prestou assistência, tendo custeado o velório de seu funcionário, tendo agido sempre de forma humana e solidária com a família (fl. 96).

Nesse diapasão, levando em conta os parâmetros referidos, somados à inobservância pela reclamada das normas de proteção e segurança do trabalhador, a natureza gravíssima da ofensa (morte do obreiro), bem como o disposto no art. 223-G da CLT, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 60.000,00.

Entendo que o valor fixado além de atender aos pontos antes mencionados, observa também os critérios pedagógico, punitivo e reparador, balizadores da reparação do dano moral, instigando a reclamada a tomar as devidas e necessárias precauções no intuito de diminuir a possibilidade de ocorrência de acidentes a atingir a coletividade dos seus empregados.

Defiro, assim, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00, dividido entre os reclamantes em partes iguais.

4 - DOS VALORES DEVIDOS AO FILHO MENOR

Os valores deverão por força do art. 1º da Lei nº 6.858/80, serem depositados em conta-poupança aberta em nome do filho menor, cujo importe será a ele disponibilizado quando completar 18 (dezoito) anos de idade, ressalvada a possibilidade de levantamento anterior, em relação ao pensionamento, para o sua subsistência, o que deverá ser apreciado em liquidação de sentença.

5 - DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária e aos juros considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, que tem efeito vinculante e

aplicação imediata independentemente do trânsito em julgado, deve ser observado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data da citação da reclamada, a incidência da taxa SELIC (que já engloba juros e correção monetária).

No caso em tela, tratando-se de responsabilidade extracontratual do empregador, geralmente os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ, mas no caso em tela, a indenização por danos morais e por danos materiais em parcela única, foram fixados para a data da publicação da sentença, devendo, pois, a SELIC, que já engloba juros e correção monetária, devendo ser lançada na rubrica de juros, para evitar anatocismo, incidir a partir da data da sua fixação, na esteira do entendimento vertido na Súmula 362 do STJ e na Súmula 50 do TRT da 4ª Região.

Sinala-se que foram observados os valores indicados na petição, para evitar ofensa aos artigos 141 e 492 do NCPC.

6 - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há parcelas, objeto da condenação, de natureza remuneratória, que integrem o salário de contribuição, não incidindo, pois, a contribuição previdenciária.

Da mesma forma, descabe a retenção fiscal, visto que estão isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas em razão de indenizações por acidente do trabalho, na esteira do disposto no art. 6o, IV, da Lei 7713/88.

7 - DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Atualmente, de acordo com o disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, a justiça gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte, àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$ 2.573,43, ou ainda, conforme § 4º, se comprovada a insuficiência de recursos.

Considerando os documentos acostados aos autos, que comprovam que o de cujus percebia salário inferior ao referido no dispositivo legal citado, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

O artigo 791-A da CLT prevê honorários de sucumbência, em percentuais que variam de 5% a 15% sobre o valor da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante do decaimento mínimo, são devidos honorários advocatícios somente em favor dos patronos da parte autora.

Assim, condena-se a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores em valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a impugnação aos documentos e aos valores, bem como a arguição de inépcia da petição inicial, e, no mérito, julgo **parcialmente procedente** a ação proposta por **MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA - SUCESSÃO DE**, em face de **DROGARIA FARMAPRECO LTDA**, para condenar a requerida a pagar a parte autora as seguintes parcelas:

1. indenização por danos materiais, em razão do falecimento da vítima em parcela única, no valor total de R\$ 180.000,00.
2. indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

Defiro ainda à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Os valores já foram liquidados e devem ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Custas pela demandada no importe de R\$ 4.800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 240.000,00, provisoriamente arbitrado à causa, complementáveis ao final.

A requerida suportará ainda o pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores em valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Observe-se o depósito em conta-poupança dos valores devidos, conforme importes e condições de liberação definidos na fundamentação.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

ALVORADA/RS, 30 de setembro de 2021.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO
Juíza do Trabalho Titular

